



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003528/97-16
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.981
RECURSO Nº : 119.655
RECORRENTE : BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Os compostos orgânicos de função química carboxiamida, com impurezas decorrentes do processo de fabricação, classificam-se na NBM/SM2924.10-99.00 e NCM 2924.10.99.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.655
ACÓRDÃO Nº : 303-29.981
RECORRENTE : BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O processo retorna a este Conselho em decorrência de Diligência ao INT, decidida em Sessão de 27 de julho de 1999, consubstanciada na Resolução 303.741, desta Terceira Câmara. Do voto então proferido pelo ilustre relator, Conselheiro Sérgio Silveira Melo, pode-se destacar os seguintes tópicos:

“O ponto central da vertente lide cinge-se em se definir qual a verdadeira composição e classificação do produto importado CRODAMIDE.

Segundo entendimento do contribuinte trata-se de um composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrentes do processo de fabricação, apresentado sob a forma de conta, pó ou pastilhas, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade, reduzindo o coeficiente de fricção da película de filme obtido por extrusão. Classificando-a na NBM/SH 2924109900 e NCM 2924.10.99 e aplicando-se ao mesmo tempo as alíquotas de 2% para o I.I. e de 0% para o IPI.

Contrariamente, o agente autuante, lastreado em Laudo de Análise do Labana, entende que o produto na verdade é uma mistura de amidas graxas, com predominância em Oleamida, sem composição química definida, que deveria ser enquadrada na posição NBM/SH 3404.90.0199 e NCM 3404.90.19, com alíquotas de 14% de II e 15% para o IPI.

O contribuinte, corroborando a sua peça recursal, colaciona Parecer CST nº 354 versando sobre a matéria idêntica à *sub examine*, tendo sido a conclusão favorável ao administrado.

Destaque-se que o contribuinte, em sua impugnação, acrescenta que somente outro exame do produto poderá dirimir a controvérsia, já que o caso envolve uma análise técnica da mercadoria. Requereu em sede de impugnação, que fosse encaminhada a amostra em poder do Fisco ao INT - no Rio de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.655
ACÓRDÃO Nº : 303-29.981

Janeiro. Contudo, referido pleito foi desconsiderado pelo julgador singular, que reputou-o meramente protelatório.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

In casu, a realização da perícia pleiteada pelo autor se caracterizaria como um dos meios de prova legítimos e aptos a permitir uma ampla defesa do contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo os autos voltarem à Repartição de Origem, a fim de que sejam encaminhados ao INT, para que nos esclareça acerca dos questionamentos abaixo alinhados:

1. A mercadoria importada é “mistura de amidas graxas com predominância em Oleamida, um produto de constituição química não definida, com características de cêra” ou “composto orgânico de função carboxiamida, com impurezas na ordem de 3%, decorrente do processo de fabricação, apresentado sob a forma de conta, pó ou pastilha, próprio para ser incorporado ao polietileno de baixa densidade, reduzindo o coeficiente de fricção de película de filme obtido por extensão”?
2. Qual a finalidade básica do produto?

Em resposta, o INT apresentou o Laudo de fls. 89 a 92, de onde se pode destacar os seguintes trechos:

A mercadoria em questão é um composto orgânico de constituição química definida e isolada, de função química carboxiamida, denominado oleamida ou 9-octadecenoamida, cuja estrutura é mostrada na tabela abaixo....As amidas graxas podem ser também utilizadas como aditivos em poliolefinas, polímeros vinílicos e acrílicos, e poliestireno. A lubrificação permite que as superfícies do filme deslizem livremente umas contra as outras, evitando que grudem quando pressionadas. Sob os nomes comerciais, respectivamente, de CRODAMIDE OR e CRODAMIDE, a oleamida e a erucamida são as amidas graxas mais frequentemente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.655
ACÓRDÃO Nº : 303-29.981

utilizadas como lubrificantes. De acordo com a literatura técnica consultada, o produto CRODAMIDE OR é apresentado sob a forma de contas, pastilha ou pó. Em resumo, o produto em questão é um composto orgânico de constituição química definida e isolada, de função carboxiamida, com impurezas decorrentes da presença de impurezas na matéria-prima utilizada no processo de fabricação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.655
ACÓRDÃO Nº : 303-29.981

VOTO

A função amida é uma função química bastante conhecida. As amidas são encontradas em abundância na natureza, nos óleos vegetais, nas gorduras animais, e em produtos sintéticos da petroquímica. Está ela contida em diversos produtos, inclusive o muito conhecido nylon, uma poliamida. A rota sintética mais frequentemente empregada para a preparação de amidas primárias é a reação de ácidos graxos com excesso de amônia.

A CRODAMIDA em questão, é o nome comercial de um composto orgânico de função carboxiamida, uma função amida do ácido carbônico, produzida por Croda Universal Ltda. É um composto orgânico de constituição química definida e isolada, como bem diz o INT, que apresenta, inclusive, uma estrutura química das impurezas do processo.

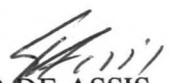
A recorrida, apoiada em laudo equivocado do Labana, desclassificou a mercadoria classificada pelo contribuinte no capítulo 29, considerando o que dispõe a Nota 1, alínea "a" do capítulo 29.

"1- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Entretanto, como se vê em toda a documentação do processo, descabe razão à recorrida, o que me leva a concluir favoravelmente ao recorrente, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11128.003528/97-16

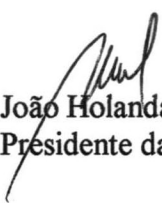
Recurso n.º 119.655

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.981

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: